DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Errata 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 2
Homologação 2
Licitações e Contratos 3
Rescisão 3
Revogação / Anulação 5
Ratificação 8
Autorização de Contratação Direta 9
Extrato 9
Decisão de Recurso 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Meridiano
CNPJ 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro
Telefone: (17) 3475-1116
Site: www.meridiano.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Câmara Municipal de Meridiano
CNPJ 01.650.206/0001-20
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro
Telefone: (17) 3475-1250
Site: www.camarameridiano.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

PODER EXECUTIVO

Errata

ERRATA

FABIO PASCHOALINOTO, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, informa que:

Na publicação do Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 1786, do dia 10 de fevereiro de 2025, página 5, houve um equívoco no que tange a publicação do Edital - Classificação, PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – ANÁLISE DE CURRÍCULO Nº 002/2025.

Deste modo:

ONDE SE LÊ: TRABALHADOR BRAÇAL

LEIA-SE: PROFESSOR DE INFORMÁTICA

Meridiano, 11 de fevereiro de 2025.

FABIO PASCHOALINOTO
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Homologação

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – ANÁLISE DE CURRÍCULO N.º 002/2025

FABIO PASCHOALINOTO, Prefeito Municipal, no desempenho de suas atribuições legais e em conforme alteração a critério da comissão do Processo Seletivo nº 002/2025, informa que não houveram recursos interpostos contra o Resultado Preliminar divulgado na data de 10 de fevereiro de 2025, e fora divulgado resultado. Sendo assim, o mesmo **HOMOLOGA**, de forma expressa, o resultado final do certame em tela da Prefeitura Municipal de Meridiano, para provimento dos Cargos de Professor de Informática e Professor de Educação Básica II – Peb II – Inglês.

Meridiano, 11 de fevereiro de 2025.

FÁBIO PASCHOALINOTO
PREFEITO

.....

Licitações e Contratos

Rescisão

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

TERMO DE RESCISÃO CONSENSUAL AO CONTRATO DE Nº 064/2024, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MERIDIANO E A EMPRESA NOROGAS - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA

O **MUNICÍPIO DE MERIDIANO,** representado pelo Prefeito Municipal Srº **FABIO PASCHOALINOTO,** brasileiro, casado, com endereço profissional na Rua Luiza Feltrin Guilhen, n. 1716, nesta cidade, usando das atribuições conferidas pela legislação vigente **RESOLVE RESCINDIR DE FORMA CONSENSUAL,** o termo contratual de nº 064/2024 firmado com a empresa **NOROGAS - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA**, o que fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1. Constitui objeto deste termo a rescisão consensual do Termo Contratual de nº 064/2024, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), PARA OS DIVERSOS SETORES PÚBLICOS, DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP.**

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1.A presente rescisão se dá na forma do inciso II do art. 138 da Lei de nº 14.133/21, determinada por ato consensual, por acordo entre as partes. A rescisão consensual do contrato entre as partes se faz devido a contratada ter solicitado à rescisão consensual do contrato junto à esta municipalidade, ainda a mesma informa que não poderá cumprir mais com as obrigações contratuais

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A presente entra em vigor na data de 06 de fevereiro de 2025.

CLÁUSULA QUARTA

4.1. Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o foro da Comarca de Fernandópolis/SP.

Cientifique-se a contratada. Publique-se no Diário Oficial do Município.

Meridiano, 06 de fevereiro de 2025.

FABIO PASCHOALINOTO
- Prefeito Municipal-

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

Testemunhas:

Sabrina J. de Brito

Natalia S

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 011/2025 – Dispensa de Licitação nº 007/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING E COMUNICAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

O Sr. Prefeito Municipal, FABIO PASCHOALINOTO, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, procede, em nome do Município de Meridiano/SP, por ser ato discricionário da Administração, a Revogação do Processo Licitatório nº 011/2025, Dispensa de Licitação nº 007/2025.

Registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, vejamos:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> [...]
>
> **II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**
>
> [...]

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, de modo que as especificações técnicas e valores unitários estimados deverão ser revistos pela Diretoria demandante.

A revogação se dará por motivo de conveniência e oportunidade. Posterior a abertura da presente dispensa, o setor demandante verificou a necessidade de especificar detalhadamente as atribuições e obrigações da empresa a ser

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

contratada, bem como incluir novas obrigações que por equívoco formal não foram inseridas oportunamente.

As informações a serem alteradas e incluídas afetam diretamente a oferta de propostas, de modo que se prosseguirmos, causará prejuízos ao Erário e para a empresa contratada.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação. Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

Resta evidente o interesse público, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

> "A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho.

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 011/2025, Dispensa de Licitação nº 007/2025, pelos motivos de fato

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Meridiano/SP, 10 de fevereiro de 2025.

FABIO PASCHOALINOTO
Prefeito Municipal

Ratificação

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

PROCESSO:002/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO-SP.

Fabio Paschoalinoto, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no art. 165 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, após apreciação do Julgamento do Recurso Administrativo, referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025, interposto pela empresa CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CNPJ: 00.028.822/0001-80, decido por **RATIFICAR** a decisão tomada pela Pregoeira, por seus próprios fundamentos aduzidos na decisão.

Meridiano/SP, 10 de fevereiro de 2025.

FABIO PASCHOALINOTO
-Prefeito Municipal-

Autorização de Contratação Direta

TERMO DE AUTORIZAÇÃO
Processo Administrativo nº. 004/2025
Dispensa de Licitação nº. 002/2025

Nos termos do art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2.021 e do Decreto Municipal nº 2605/2.023, **AUTORIZO** a contratação do seguinte objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE INSUMOS, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE E MANUTENÇÃO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, A SEREM INSTALADOS EM DIVERSOS SETORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP,** em favor da empresa **STORER SISTEMAS LTDA** – CNPJ 57.876.382/0001-39, considerando o fundamento legal disposto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2.021.

Meridiano (SP), 11 de fevereiro de 2025.

_____
FABIO PASCHOALINOTO
Prefeito Municipal

.....

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 015/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2024
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERIDIANO
CONTRATADA: FERNANDO TEIXEIRA BONFIM
OBJETO: AQUISIÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), PARA OS DIVERSOS SETORES PÚBLICOS, DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP.
VALOR GLOBAL: R$ 22.763,62 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos).
VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato será de 11/02/2025 a 18/06/2025.
DATA DA ASSINATURA: 11/02/2025.
Meridiano/SP, 11 de fevereiro de 2025.
FABIO PASCHOALINOTO
Prefeito Municipal

.....

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 014/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2025
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERIDIANO
CONTRATADA: STORER SISTEMAS LTDA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE INSUMOS, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE E MANUTENÇÃO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, A SEREM INSTALADOS EM DIVERSOS SETORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP.
VALOR GLOBAL: R$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais)
VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DO PRESENTE CONTRATO SERÁ DE 12 (DOZE) MESES, INICIANDO-SE A PARTIR DE SUA ASSINATURA, PERFAZENDO ASSIM O PERÍODO DE 11/02/2025 A 11/02/2026.
DATA DA ASSINATURA: 11/02/2025.
Meridiano/SP, 11 de fevereiro de 2025.
FABIO PASCHOALINOTO
Prefeito Municipal

.....

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO/SP

Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025

Processo Licitatório nº 002/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO-SP.

RECORRENTE: CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Trata-se a presente de julgamento do RECURSO administrativo interposto pela empresa acima mencionada, inconformada com a decisão da Agente de Contratação que, desclassificou sua proposta do certame em tela.

I. DOS FATOS

Após a abertura do certame mencionado, a empresa RECORRENTE fora classificada em primeiro lugar para os seguintes itens:

a) 09 – Amido de milho pacote 500g;
b) 20 – Cacau em pó 100%;
c) 32 – Chocolate em pó 50%;
d) 34 – Coco ralado;
e) 59 – Leite em pó;
f) 91 – Polpa de fruta congelada – sabores: maracujá, laranja, abacaxi, limão, caju e acerola.

No entanto, avançando para a fase de análise de lances, verificou-se que a empresa descumpriu os Itens 3.8 e 3.8.1 do Termo de Referência, e por tal motivo sua proposta fora desclassificada de ofício.

Inconformada com a decisão, a empresa **RECORRENTE** interpôs recurso administrativo tempestivamente.

Posto isto, fora aberto o prazo de contrarrazões às empresas interessada, sendo que estas quedaram-se inertes.

Diante dos argumentos aqui entabulados passa-se à análise do mérito.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso tem por base o Art. 165, inciso I, alínea “b” da Lei 14.133/2021, vejamos:

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> b) julgamento das propostas;
>
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
>
> d) anulação ou revogação da licitação;
>
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Assim, as empresas teriam o prazo de 03 (três) dias úteis a partir da publicação da ata. Assim, verifica-se a **TEMPESTIVIDADE** do recurso apresentado, bem como da contrarrazão apresentada.

III. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Como razões de seu inconformismo, a recorrente alega irregularidades e desrespeito às Leis no ato da desclassificação de sua proposta, praticado pela Agente de Contratação, pelos seguintes motivos:

a) A empresa está a anos no mercado alimentício e atua com o fornecimento de produtos para praticamente em todos os estados da Federação, capacitando-a;
b) Que os produtos fornecidos por ela atendem totalmente as especificações exigidas no Termo de Referência;
c) Que a desclassificação descabida se deu exclusivamente pelo fato do ponto de distribuição da empresa dista a mais de 50 (cinquenta) km de distância do órgão comprador;
d) Que a limitação geográfica tende a direcionar o certame e restringir a participação de empresas, rompendo com a isonomia e legalidade;
e) Ainda, o fornecimento diário restringe a participação e direciona o certame, uma vez que os produtos licitados podem ser estocados;
f) Por fim, frisa-se a ilegalidade da exigência de limitação de 50 (cinquenta) km de distância, uma vez que a empresa supre as necessidades do certame em tela.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

Assim, a empresa requer que seja julgado o presente Recurso procedente por todos os argumentos apresentados, a fim de que seja reformada a decisão que desclassificou sua proposta, diante da ilegalidade do ato, retomando o regular prosseguimento para adjudicação e homologação em favor da empresa recorrente.

IV. DA CONTRARRAZÃO

Aberto o igual período – 03 (três) dias úteis – para que as empresas vencedoras ofertassem suas Contrarrazões, estas quedaram-se inertes.

V. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Antes de adentrarmos na análise do mérito do recurso, faz-se necessário algumas considerações:

A licitação sendo o meio estabelecido em Lei para eleger, em condições de igualdade com todos os concorrentes, a proposta mais vantajosa para o ente público contém parâmetros e regras que devem ser conhecidas e obedecidas por todos aqueles que se dispõe a contratar com a administração pública, e esta última, por sua vez, pelo Princípio da Legalidade, decorrente do art. 5º, da Constituição Federal, somente está permitida a atuar dentro dos limites que a Lei impõe, não podendo dela se desviar sob pena de praticar ato inválido.

O conhecimento das regras e critérios aplicados nos certames é disponibilizado através do instrumento convocatório, também conhecido como a Lei interna das licitações e sua natureza tem a força para vincular todos os envolvidos no procedimento, quais sejam, de um lado os agentes públicos que devem exigir somente o previsto neste instrumento e o outro lado o licitante que deve satisfazer essas exigências para lograr-se apto a contratar com o poder público. Qualquer conduta diferente do esperado pelas partes envolvidas é irregular e passível de penalidade para os dois polos dessa relação.

Inicialmente, cabe aos interessados saber que este órgão é uma instituição idônea e transparente, que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, **vinculação ao instrumento convocatório** e dos que lhe são correlatados.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa RECORRENTE, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo seu conhecimento, ante a tempestividade. Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos.

Apesar de tempestividade do presente Recurso, a matéria arguida teve seu direito decaído, por se tratar de matéria de impugnação.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

Ao formular/ofertar proposta para o certame, a empresa RECORRENTE concordou expressa e tacitamente com as exigências trazidas em seu bojo, declarando **em campo próprio no sistema** que satisfazia todas as especificações, exigências e normas contidas no instrumento convocatório.

Ou seja, a empresa RECORRENTE possuí e declarou ciência aos termos do Instrumento Convocatório e Termo de Referência, logo, tinha ciência da cláusula de limitação geográfica, bem como declararam que cumpriam com os requisitos de habilitação.

SENDO ASSIM, A EMPRESA RECORRENTE CONCORDOU INTEGRALMENTE COM OS TERMOS TRAZIDOS NO INSTRUMENTO, NÃO SENDO O MOMENTO OPORTUNO PARA ALEGAR DESCONHECIMENTO OU IRREGULARIDADES.

Quanto a alegação da empresa de que a exigência nos moldes que se encontram **rompe com razoabilidade e não permite a Administração Pública de contratar a melhor oferta,** não merece prosperar, uma vez intempestivo, devendo tal assunto ser tratado em caráter pré-licitação, via impugnação, tendo seu direito decaído, senão vejamos:

> **14.2. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.**
>
> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo o caso da não concordância com as exigências trazidas por esta Administração, estava a cargo da empresa RECORRENTE impugnar o Edital arguindo o que de fato e de direito, sob pena de decadência de tal direito, não podendo a posteriori alegar discordância ou incoerências quanto as solicitações ali contidas, como vemos *in casu.*

Dito isso, podemos concluir que a empresa declarou falsamente que cumpria todos os requisitos e exigências contidas no Edital, bem como que mesmo tendo a ciência da cláusula combatida, participou do certame para frustrar o caráter competitivo, o que poderá ser averiguado administrativamente a posteriori.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

Partindo de tais princípios, seguimos.

Como é cediço, ou deveria ser, **a restrição geográfica em licitações é válida** apenas em caráter excepcional e **deve ser justificada no processo administrativo correspondente**. A exigência editalícia que obriga o licitante a estar sediado ou a possuir centro de distribuição com "distância máxima" até o local de atendimento, dependerá da situação em concreto e da demonstração do "porquê" esta exigência seria necessária ao atendimento do interesse público. A restrição geográfica que vise **preservar a relação custo-benefício, a boa execução dos serviços ou a qualidade dos produtos**, tem de estar bem definida nos autos e deve adotar critérios objetivos que justifiquem a limitação da competição.

No caso concreto em tela, a Administração excepcionalmente adotou tal limitação ante a ineficácia contratual anterior. Em certames e gestão de contratos do mesmo objeto anteriores, causou diversos transtornos com atrasos de entregas, produtos estragados, produtos alheios ao ofertado e dificuldade na reposição dos mesmos, ante a distância das empresas fornecedoras.

Ainda, consideramos que por se tratar de alimentos que serão utilizados para a merenda escolar, estes devem possuir qualidade ímpar, estarem frescos e dentro da data de validade. Não menos importante, a distância influi diretamente nos pedidos, considerando que ainda não há almoxarifado para estocar os alimentos, sendo assim, os alimentos são entregues diariamente para preparação e consumo diário.

Em contratações anteriores, empresas distantes foram contratadas e esta Administração sofreu com atrasos, entregas incompletas, ausência de mercadorias, dificuldade na troca de produtos, o que causou prejuízos ao funcionamento regular das escolas públicas municipais.

Logo, a limitação geográfica fora devidamente justificada e necessária, conforme constam nos autos administrativos.

Para dirimir eventuais dúvidas e conflitos da empresa RECORRENTE, trazemos à baila jurisprudência que comprova a possibilidade de tal exigência, sem que configure direcionamento, restrição e/ou ilegalidade, vejamos:

> **DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À LOCALIZAÇÃO DOS LICITANTES. REGULARIDADE.** IMPROCEDÊNCIA. A limitação geográfica do local de prestação dos serviços contratados deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, de forma a evitar restrição exagerada ou abusiva que comprometa a ampla competitividade na licitação. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCE-MG - DENÚNCIA: DEN

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE IGARATÁ. Ação popular. Pregão presencial. Pretensão de suspensão do certame em razão de risco de lesão ao erário por indevida restrição à competitividade. Liminar deferida. Ausência de requisitos legais. Discricionariedade técnica da Administração. Limitação geográfica dos licitantes. **Razoabilidade da medida observando o objeto do edital de manutenção e reparo em veículos públicos. Busca de contratação mais vantajosa (Art. 11, I da Lei 14.133/21). Ausência de elementos de fato que apontem, a princípio, para a restrição da competição. Ausência de demonstração de lesão.** Desequilíbrio entre logística e custos não demonstrada. Decisão reformada. Recurso provido. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: XXXXX-45.2024.8.26.0000 Santa Isabel

Lícito instar que não se trata de jurisprudência isolada. Tribunais de Contas dos Estados já fixaram entendimento face a possibilidade da limitação geográfica, vejamos:

> **É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado** ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado. TCE-PR, Prejulgado 27.

Todas as decisões e exigências desta Administração são pautadas pela Legalidade, em todo o momento, sendo assim, esta Administração não se curva e tolera irregularidades, sob pena de improbidade administrativa, bem como violar o princípio da Isonomia, em face de todas as outras empresas licitantes que foram inabilitadas por não atender também as exigências editalicias, vejamos:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - **admitir,** prever, incluir ou **tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
>
> a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

[...]

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;**

Ainda neste fato, deve-se levar em consideração a supremacia do interesse público, deve-se levar em consideração apenas as propostas que de fato atenderam ao instrumento convocatório, sem exceções:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA **VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade** 5. Negado provimento ao recurso.

Ou seja, este órgão, na pessoa de seu Pregoeiro/Agente de Contratações, não poderia aceitar propostas, mesmo que mais vantajosas, que não atenderam ao exigido. Não obstante, exigido e devidamente publicado, em atento ao princípio da publicidade e transparência, que maneira contumaz zelamos.

Ao alegar que este órgão estaria violando a legislação vigente, significaria que o próprio órgão que possui o dever de fidelidade legal, estaria a frustrar a própria licitação e estaria

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

violando vários princípios que direcionam suas atividades, como da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Reiteramos que, *dentro da legalidade, supremacia do interesse público, celeridade e eficiência*, este órgão age amparado pela ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, para que não ocorra reclamações posteriores.

Para tanto, resta explicitamente comprovada, a legalidade da exigência de limitação geográfica e a imperiosidade da decisão que desclassificou a proposta da empresa RECORRENTE, uma vez que descumpriu as exigências do Instrumento Convocatório e Termo de Referência.

VI. DA DECISÃO

Pelo exposto e segundo entendimento dos princípios que norteiam as licitações públicas, bem como seus deveres anexos, em consonância com a Constituição Federal e Lei 14.133/2021, em face das razões expendidas acima, decido **CONHECER DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS,** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos da motivação e fundamentação acima apresentada, mantendo a decisão inicial de desclassificar sua proposta do Processo Licitatório, ante o não cumprimento do exigido no Instrumento Convocatório.

Reiteramos, através da presente decisão, o compromisso deste órgão, com a LEGALIDADE, PUBLICIDADE, SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, PROBIDADE ADMINISTRATIVA, e demais princípios e legislações inerentes aos certames públicos.

Diante disso, a decisão da Pregoeira é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, se for este o caso.

Nada mais. Publique-se.

Meridiano/SP, 10 de fevereiro de 2025.

NATALIA DOS SANTOS:42102141837 Assinado de forma digital por NATALIA DOS SANTOS:42102141837

Natalia dos Santos

Agente de Contratações/Pregoeira

Portaria nº 009/2024